



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003155-50.2017.815.0251 – 2ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adriano Pereira da Silva

ADVOGADO: Joelmy Alves Dantas (OAB/PB nº 17.779)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. POSSE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. RÉU COM DIREITO DE POSSUIR ARMA POR SER POLICIAL MILITAR. INSUBSISTÊNCIA. ARMA DE FOGO SEM ESTAR CADASTRADA NO SIGMA. AFRONTA AO ART. 2º, § 1º, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO DECRETO Nº 5.123/2003. OBRIGATORIEDADE DE OS POLICIAIS MILITARES CADASTRAREM SUAS ARMAS NO SIGMA, ATRAVÉS DE SUAS CORPORAÇÕES. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ACUSADO. SENTENÇA MANTIDA. DETRAÇÃO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ÓRBITA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos

2. Não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.

3. Não prospera a tese defensiva de que o apelante era policial militar ao tempo da sua prisão em flagrante e que, por isso, era permitido andar armado, visto que, apesar de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sua condição de militar lhe assegurar o direito do porte pela lei, ante o exercício da atividade que exerce, tal direito somente terá validade para seu exercido se ele registrar sua arma de fogo, de uso particular, no cadastro de armas do SIGMA, através de sua respectiva corporação, o que não aconteceu.

4. Resta prejudicado o pleito de aguardar o julgamento em liberdade, na medida em que o apelo está sendo decidido neste exato momento.

5. A detração é matéria que se insere na competência do Juízo da Execução Penal (art. 66, III, "c" da Lei de Execução Penal), o qual deverá observar no início do cumprimento da pena os ditames do artigo 111 da Lei n.º 7.210/84.

6. Considerando a existência de laudo, no qual se atesta lesão corporal mediante violência, não há que se falar em substituição da pena prevista no art. 44 do CP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Patos/PB, **Adriano Pereira da Silva, vulgo "Adriano Cruel"**, foi denunciado como incurso nos termos dos arts. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006; art. 147, caput, do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006; art. 12 da Lei nº 10.826/2003. (fls. 02/04).

Narra a denúncia o seguinte:

"Segundo o investigado, no dia 24 de outubro de 2017, por volta das 17h, a vítima encontrava-se transitando em uma motocicleta pelas ruas da cidade de Patos/PB, com o objetivo de ir à casa de seu ex-sogro.

Ao passar pelas imediações do lugar conhecido por "Praça do Bivar", situado no Bairro Bivar Olinto, a ofendida acabou sendo surpreendida pelo denunciado, em razão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

deste, propositamente, ter "jogado" em direção da vítima a motocicleta na qual o promovido vinha pilotando, fazendo com que a referida perdesse o controle do veículo que conduzia, caindo ao chão, o que causou-lhe escoriações em uma das pernas e em um dos joelhos.

Após se levantar, a ofendida decidiu retornar para sua então residência, também localizada em Patos/PB.

Chegando ao lugar, a vítima foi novamente surpreendida pelo acusado, sendo que este apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica.

Na ocasião, o denunciado, sem nenhum motivo aparente, começou a agredir fisicamente a ofendida, desferindo-lhe socos no peito, boca e rosto, provocando-lhe as lesões corpóreas especificadas no laudo pericial de fls. 15 dos autos nº 0002947-66.2017.815.0251 (em apenso). Em seguida, o promovido evadiu-se do local.

Depois das agressões, a vítima, com medo de sofrer nova violência física, resolveu sair de casa, ficando hospedada na residência de uma amiga.

Ainda consta no caderno inquisitivo que, em 26 de outubro de 2017, em torno das 17h30min, o acusado passou, via telefone celular, a constantemente injuriar e ameaçar a ofendida, dizendo frases como "Tô tocando fogo na sua casa, vagabunda, e nas suas coisas de valor e vou à sua procura pra lhe matar, rapariga" (às fls. 10 dos autos nº 0002947-66.2017.815.0251 está inserida a representação criminal pelo cometimento da apontada ameaça).

Na mesma data, o denunciado dirigiu-se à casa da vítima, aproveitando-se que esta não estava no imóvel, momento que passou a revirar, danificar e queimar roupas, móveis e outros pertences da ofendida.

Em razão das condutas narradas, em 28 de outubro de 2017, o então juiz plantonista da Comarca de Santa Luzia/PB, após representação policial, decretou a prisão preventiva do acusado.

Segundo o registrado nos autos, naquele dia (28 de outubro de 2017), por volta das 16h25min, policiais militares, com o objetivo de dar cumprimento ao mandado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de prisão expedido pelo juízo acima citado, deslocaram-se à residência do acusado, situada na Travessa Felipe Camarão, nº 14, 32 andar, Bairro Santo Antônio, Patos/PB.

Durante o atendimento à indicada ordem judicial, os agentes públicos verificaram que o denunciado possuía no interior da casa (mais precisamente em cima de um armário) a seguinte arma de fogo e munições, todas de uso permitido: 01 (um) revólver, calibre 38 Special, marca Taurus, nº 1683705; 24 (vinte e quatro) cartuchos intactos, calibre 38; 15 (quinze) cartuchos intactos, CBC calibre 20 e 02 (dois) Jet Loader.

Na oportunidade, os policiais constataram que o acusado não tinha nenhum tipo de autorização para possuir os descritos objetos bélicos”.

Após regular instrução, o juiz julgou procedente a denúncia, condenando **Adriano Pereira da Silva**, nos termos do art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, bem assim, art. 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto. (fls. 82/85).

Irresignado, o réu apelou (fls. 94), pugnando, em suas razões (fls. 95/97), preliminarmente, pelo direito de recorrer em liberdade, como também pela separação dos processos. No mérito, roga pela sua absolvição, alegando que agiu em legítima defesa em relação ao crime de lesões corporais, bem assim, reclama da condenação do crime de ameaça, pois as palavras foram soltas no calor da discussão.

Outrossim, pleiteia pela absolvição no tocante a crime de posse ilegal de arma, pois entende que a arma era objeto do seu trabalho e, o registro vencido é conduta atípica.

Por fim, pede, em caso de manutenção da condenação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a detração da pena cumprida provisoriamente.

Contrarrazões ministeriais (fls. 98/102), pelo provimento parcial do recurso para que seja acatado o pedido de detração.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pela rejeição das preliminares e desprovimento da apelação (fls. 108/116).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo, o réu foi intimado no dia 20/02/2018 (fls. 92/v). O recurso foi interposto em 23/02/2018 (fls. 86).

Assim, além de adequado e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), CONHEÇO do apelo.

2. Das preliminares:

O sentenciado postula como preliminar o direito de recorrer em liberdade e a separação dos processos com o seu retorno para instrução.

Contudo, vou apreciar os reclames do réu no mérito recursal.

3. Do pleito absolutório:

Pugna o apelante pela sua absolvição, alegando “que o ato praticado pelo Apelante foi em legítima defesa”.

Tais argumentos não merecem prosperar, posto que não possuem respaldo fático e jurídico. A sentença vergastada fora devidamente fundamentada nas provas produzidas no decorrer da instrução criminal. E

A materialidade do delito restou devidamente comprovada. Nas suas razões, o apelante confirma o conteúdo da instrução, inclusive diz que parou sua moto na frente da motocicleta conduzida pela vítima, interrompendo sua trajetória, causando o desequilíbrio e a queda. E, por consequências, as lesões no corpo da sua ex-companheira, conforme delineia o laudo traumatológico de fls.14/15, dos autos do pedido de prisão preventiva em anexo (processo nº 0002947-66.2017.815.0251).

No tocante à autoria, esta restou devidamente comprovada pelas palavras da vítima desde a esfera policial, quando narrou detalhadamente como tudo aconteceu, apontando o ora apelante como o autor das lesões provocadas e da ameaça (fls. 09 - processo nº 0002947-66.2017.815.0251) e mídia de fls. 54). A conferir:

“(…) acabou sendo surpreendida por ADRIANO, onde o mesmo acabou jogando a moto a qual vinha pilotando na direção da declarante, fato que fez com que a mesma perdesse o controle da sua moto e tombasse ao chão; QUE a declarante ficou com algumas escoriações no corpo (joelho e perna), mas conseguiu se levantar e seguir o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

caminho de moto em direção a sua casa, contudo, quando chegou em sua residência, fora novamente surpreendida por ADRIANO, QUE estava bastante alterado com sinais de embriaguez, tendo o mesmo, na oportunidade, partido para cima da declarante lhe aplicando alguns socos no peito, boca e rosto;(...);”.

Em juízo (mídia de fls. 63), ela confirma os fatos, porém, tenta amenizar, afirmando que tudo ocorreu no calor da discussão.

Em juízo, após o magistrado perguntar sobre a veracidade dos fatos narrados na inicial, o sentenciado diz: **“são verdadeiras e no dia ela estava como muito raiva”** (...). (mídia de fls. 63)

Pelo que se vê dos autos, só existem provas técnicas das agressões sofridas pela vítima.

Há de considerar que, em casos como este, as declarações da vítima possuem valor especial, uma vez que se trata de crime praticado, via de regra, no âmbito doméstico e sem testemunhas oculares, ainda mais se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas (...) (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)”

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Portanto, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

De outra banda, não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito:

“LESÕES CORPORAIS. INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Incontroverso o fato consistente em que o denunciado agrediu a vítima, nesta produzindo lesões corporais, e ausente demonstração da presença da excludente de antijuridicidade por aquele invocada (legítima defesa própria), impositiva solução condenatória. Considerada a circunstância que enseja a incidência da regra posta no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, para determinar - com respeito ao crime de lesões corporais - os limites relativos ao apenamento no preceito secundário da norma incriminadora, a observância da agravante em questão configura bis in idem. Condenação mantida. Pena redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Crime Nº 70062592183, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 17/12/2014) – grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VITIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório. A alegação de que o réu agiu em legítima defesa não se sustenta a partir das provas produzidas, eis que não restou demonstrado os requisitos necessários para a configuração da excludente de ilicitude, ou seja, injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, anterior ao ataque do réu. (CP, art. 25). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223527820148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 15-03-2018)”

Conforme relatado, a nobre Defesa alega a atipicidade do delito de posse ilegal de arma de fogo, porque o apelante era policial na época dos fatos e,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por isso, apesar da falta de registro da arma, o fato era atípico, requerendo, portanto, a absolvição.

Eis, em suma, os termos da pretensão recursal, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

Vejamos, então, a dicção de cada dispositivo legal acima apontado da Lei nº 10.826/2003, *in litteris*:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz a quo prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para a condenação, de várias fontes probantes, dentre elas, a prisão em flagrante do apelante, os elucidativos depoimentos testemunhais presenciais (fls. 63 e a conclusão do laudo traumatológico de fls.14/15, dos autos do pedido de prisão preventiva em anexo (processo nº 0002947-66.2017.815.0251, deixando claro, pois, que o recorrente praticou os crimes imputados na sentença.

Ao compulsar os autos, observa-se que a materialidade encontra-se, devidamente, comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 07/13), do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13).

Ora, o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, e, com base nisso, o MM Juiz da causa fundamentou sua decisão de acordo com a sua convicção extraída do acervo probatório, quando entendeu que o apelante foi o autor dos crimes em estudo.

Percebe-se, categoricamente, que a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia para fomentar um decreto condenatório.

Quanto à tese defensiva de que o apelante era policial militar ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tempo da sua prisão em flagrante e que, por isso, era permitido possuir arma sem registro, não sendo necessária a autorização preconizada no art. 6º da Lei nº 10.826/2003, não merece prosperar. Isto porque, apesar de o policial militar ter assegurado o direito do porte pela lei, ante o exercício da atividade que exerce, tal direito somente terá validade para ser exercido se ele registrar sua arma de fogo, de uso particular, no cadastro de armas do SIGMA, através de suas respectivas corporações, o que não aconteceu.

É o que determina o art. 2º, § 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 5.123/2003, que regulamentou a cogitada Lei Federal nº 10.826/2003. Tal Decreto obriga os policiais militares a cadastrarem suas armas no SIGMA, através de suas respectivas corporações. Senão vejamos:

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

[...];

b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

Como se vê das provas e da legislação em tela, não há como absolver o apelante, visto que ele, embora sendo policial militar, estava na posse de uma arma de uso permitido e munições variadas de uso permitido (calibre .38), sem ter realizado o devido registro da arma na sua corporação.

Portanto, as provas da materialidade e autoria do ilícito emergem em face do apelante de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, razão para não se falar de absolvição.

O recorrente requer ainda que lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade. No entanto, a análise do pedido, resta prejudicada, haja vista estar o pleito formulado dentro do recurso de apelação tornando-se assim, ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado visa aguardar fora do cárcere.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NOS PATAMARES MÍNIMOS ABSTRATAMENTE PREVISTOS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Não há previsão legal para o deferimento liminar do pedido de recorrer em liberdade em sede de Apelação Criminal, sendo mais recomendável, caso haja patente constrangimento ilegal, a impetração de Habeas Corpus, remédio constitucional próprio para a colocação dos pacientes em liberdade. **Resta prejudicado o pleito de aguardar o julgamento em liberdade, na medida em que o apelo está sendo decidido neste exato momento.** Ademais, estando a sentença condenatória devidamente fundamentada quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, especialmente por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e por terem os réus permanecidos presos durante toda a instrução processual, não há que se falar em constrangimento ilegal. In casu, constata-se que a prova oral produzida não deixa dúvidas acerca da presença de terceira pessoa juntamente aos apelantes no momento da ação delituosa, bem como patente a utilização de arma de fogo como recurso de intimidação dos ofendidos. Em que pese não ter sido apreendido esse terceiro, o qual se encontrava na posse da arma de fogo, foram produzidas provas suficientes para suprir tal ausência, não havendo que se falar em desclassificação da conduta típica de roubo. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis obsta a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há falar-se em alteração do regime prisional, se este foi fixado em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal. Recursos improvidos. (TJES; APL 0001345-78.2014.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 02/12/2015; DJES 17/12/2015) – grifei

A meu sentir, a justificativa da manutenção do sentenciado na prisão está explicitado na sentença, e é preponderante, pois justificada, apesar de sucintamente, a necessidade da clausura para o exercício do apelo. Desse modo, mantenho o tópico atacado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

4. Da detração

Por fim, a detração é matéria que se insere na competência do Juízo da Execução Penal (art. 66, III, “c” da Lei de Execução Penal), o qual deverá observar no início do cumprimento da pena os ditames do artigo 111 da Lei n.º 7.210/84.

4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Considerando a existência de laudo, no qual se atesta lesão corporal mediante violência, não há que se falar em substituição da pena prevista no art. 44 do CP.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (2º vogal), Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2018.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator